

*** DGJUR - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0000695-55.2015.8.19.0023 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 4 VARA CRIMINAL Ação: 0000695-55.2015.8.19.0023 Protocolo: 3204/2016.00094850 - APTÉ: MARCO ANTONIO ARRUDA DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO** Revisor: **DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RESISTÊNCIA, TODOS EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO, MAS COM A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME AUTÔNOMO DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO PARA A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: (i) ABSOLVIÇÃO DE TODOS OS CRIMES POR ALEGADA FRAGILIDADE DE PROVAS; (ii) AFASTAMENTO DA MAJORANTE RECONHECIDA; (iii) APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS; (iv) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO; (v) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. I. Pedido absolutório que não merece prosperar. I.1. Tráfico de drogas. Materialidade positivada pela prova pericial produzida. Autoria incontestada na pessoa do apelante, consoante a prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Depoimento de policiais. Validade como meio de prova. Verbete 70 das Súmulas deste Tribunal. Apreensão de cocaína, maconha e haxixe; munições de diferentes calibres; materiais de endolação e rádios transmissores em poder do acusado, logo após confronto armado entre traficantes locais e policiais militares. Apelante identificado pelos agentes públicos como sendo um dos atiradores. Confissão informal de que seria o "gerente da noite" há 07 anos. Circunstâncias da prisão aptas a evidenciar a destinação mercantil dos entorpecentes. Versão autodefensiva inverossímil e isolada no conjunto probatório coligido nos autos. Condenação mantida. I.2. Associação para o tráfico. Circunstâncias da prisão aptas a revelar a existência de estabilidade e permanência entre o apelante e os demais elementos que conseguiram se evadir. Quantidade e variedade de entorpecentes arrecadados que, em conjunto com a apreensão das munições, dos materiais de endolação, dos rádios transmissores e das informações de que o acusado exercia a função de gerência do tráfico local, não deixam dúvidas sobre a autoria delitiva na sua pessoa, especialmente considerando o tiroteio deflagrado pouco antes do flagrante. Juízo condenatório igualmente escorreito. I.3. Resistência. Pretensão absolutória igualmente improcedente. Apelante que, ao perceber o ingresso dos policiais na comunidade, atirou contra eles, visando, com isso, resistir à incursão policial e consequente prisão, já que se encontrava em flagrante delito, o que, de fato, se subsume ao tipo penal previsto no artigo 329 do Código Penal. II. Causa especial de aumento de pena. Arma de fogo. Manutenção. Inequivoca utilização de armamentos no tráfico e na associação como meio de intimidação de difusa ou coletiva, tal qual previsto no artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas. III. Causa especial de diminuição de pena. Parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 corretamente afastado pela sentença. Manifesta incompatibilidade com a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, o que, a todas as luzes, prejudica o pleito defensivo de aplicação do grau máximo do redutor. IV. Pedidos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e de abrandamento do regime prisional prejudicados, face à manutenção das penas fixadas na primeira instância. Desprovido do recurso. Conclusões: POR MAIORIA NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. RELATOR QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO PARA ABSOLVER O RÉU DA IMPUTAÇÃO DOS ARTIGOS 35 DA LEI 11343/2006 E 329 DO CÓDIGO PENAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, MANTENDO, NO MAIS, A CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ARTIGO 33, §4º DA LEI DE DROGAS, AQUIETANDO A PENA FINAL E DEFINITIVA DO APELANTE EM 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL. DESIGNADA PARA LAVRATURA DO ACÓRDÃO A DES. ROSA HELENA. COMPARECEU AO JULGAMENTO O DEFENSOR PÚBLICO DR. LUIS ANTONIO S. DE OLIVEIRA.

002. APELAÇÃO 0010026-17.2013.8.19.0028 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: MACAE J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0010026-17.2013.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00372365 - APTÉ: WALLACE NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RÉU CONDENADO À PENA DE 01 (UM) MÊS E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, PELA PRÁTICA DO DELITO DOS ARTS. 147 C/C 61, II, "F", CONCEDIDA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, NA FORMA DO 77, TODOS DO CP. RECURSO DEFENSIVO PUGNA, PRELIMINARMENTE, PELA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. POR FIM, PLEITEIA O AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. A PRESENÇA DA ELEMENTAR BASEADA NO GÊNERO FAZ INCIDIR A LEI MARIA DA PENHA, NOS MOLDES DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 11.340/06. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS PERFEITAMENTE DELINEADAS, NOTADAMENTE PELOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP QUE NÃO CARACTERIZA 'BIS IN IDEM' NA HIPÓTESE. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. Conclusões: POR MAIORIA, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR, VENCIDO O DES. PAULO DE TARSO QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. COMPARECEU AO JULGAMENTO O DEFENSOR PÚBLICO DR. LUIS ANTONIO S. DE OLIVEIRA.

003. HABEAS CORPUS 0057563-20.2018.8.19.0000 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CRIMINAL Ação: 0211398-25.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00589129 - IMPTE: RENATO DA SILVA MARTINS OAB/RJ-176813 PACIENTE: ROBEILTON LIMA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS **Relator: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA** Funciona: Ministério Público Ementa: E M E N T A Habeas Corpus. Imputação do delito previsto no artigo 17, c/c o artigo 19, ambos da Lei n.º 10.826/03. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de relaxamento por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Pedido de revogação, sob a alegação de inidoneidade de fundamentação do decreto prisional e ausência dos seus pressupostos. Pretensão inconsistente. Decisão satisfatoriamente motivada e alicerçada em elementos concretos, inexistindo qualquer vício a maculá-la. Presentes a prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria. Paciente preso em flagrante delito transportando 20 (vinte) fuzis desmontados de calibre 5.56, 40 (quarenta) carregadores de fuzis muniados, totalizando 1.380 (hum mil, trezentos e oitenta) munições, 01 (um) carregador de pistola sem munição e 01 (um) kit de adaptação de pistolas. Necessidade demonstrada para a garantia da ordem pública, haja vista as circunstâncias concretas da prisão. Alegação de excesso de prazo superada, tendo em vista que a inicial acusatória já foi oferecida e devidamente recebida pelo